



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

50 TC-002231/026/15

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rinaldo Escanferla.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Acompanha(m): TC-002231/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08, que na conclusão do relatório de *fls. 08/35* apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Deficiência na fixação de metas e ausência de indicadores; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; ofensa ao Princípio Orçamentário da Exclusividade; anulação de 91,76% da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e realização de remanejamentos e transferências por meio de Decretos, em afronta ao art. 167, VI, da CF;*

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRI-MONIAL

✓ *Déficit financeiro;*

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O déficit orçamentário aumentou em 1,81% o déficit financeiro retificado vindo do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento de 20,67% no montante da Dívida Ativa;

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Ausência das informações provenientes de receitas de aplicações financeiras e aplicações dos recursos provenientes da alienação de ativos nos dados informados ao Sistema AUDESP;

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2016;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Remuneração inferior ao piso nacional e ausência de adequação no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério nos termos da Lei ^o 11.738/08;

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- ✓ Exclusão de restos a pagar não processados no valor de R\$ 124.356,35;

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Recursos próprios da saúde não são movimentados em contas bancárias específicas;

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ Divergência entre os pagamentos de precatórios informados ao sistema AUDESP e o apurado "in loco";

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Realização de gastos fracionados em produtos e serviços com evidente similaridade, dispensando, incorretamente, a realização de licitação;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Ausência de controle efetivo nos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Falhas na classificação de empenhos registrados como “Outros/Não Aplicável”;

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ Ausência da vigência contratual na amostra analisada em afronta ao disposto nos artigos 55, IV e 57, § 3º da Lei 8.666/93;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do município;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme apontados nos itens B.2.1 – Análise Dos Limites E Condições Da LRF, B.4 – Precatórios e C.1. – Formalização Das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 39), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de fls. 45/64.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer favorável**, entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 66/73).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 74/75), propondo recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens B.3.1.2 e B.5.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Poloni**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,23%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,30%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,03%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o resultado da execução orçamentária ficou bem próximo do equilíbrio, apresentando um déficit de R\$14.887,21 (0,14%). O resultado financeiro foi deficitário em R\$838.056,14, equivalente a aproximadamente 21 (vinte e um) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida do exercício¹. Portanto os déficits verificados representam menos de um mês de arrecadação, patamar usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Observo, também, que os resultados patrimonial e econômico de 2015 foram positivos, com melhoras em relação ao exercício anterior, que a dívida de longo prazo diminuiu 7,68% e que foram realizados investimentos correspondentes a 9,32% da Receita Corrente Líquida, valor superior à média dos municípios paulistas².

Com relação à dívida de curto prazo, a Prefeitura encontra-se em situação de iliquidez, visto que dispõe de apenas R\$0,53 para cada R\$1,00 exigível. Noto, porém, que houve significativa redução do passivo financeiro, da ordem de 24,28%, o que demonstra empenho da Administração em reverter a situação.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação à remuneração do Magistério abaixo do piso Nacional, tratado no item *B.3.1.2*, a Origem informa o encaminhamento à Câmara de projeto de Lei para readequação das carreiras do Ensino. A Fiscalização deverá acompanhar o andamento desse projeto.

¹ $(R\$838.056,14 / R\$14.997.148,68) \times 365 = 20,39$ dias

² Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As demais falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos da Saúde Municipal*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.5.3.1 – Gasto com Combustível*, *C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, *C.2.2 – Contratos Examinados “in loco”*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp*, *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audeesp;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos da Saúde Municipal*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.5.3.1 – Gasto com Combustível*, *C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, *C.2.2 – Contratos Examinados “in loco”*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp*, *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO